



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061689-63.2023.8.26.0053, da Comarca de Bauru, em que é apelante DANILO UBERTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1061689-63.2023 - DIG

Comarca: Bauru

Apelante: Danilo Uberto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.283

ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto. Fraturas no cotovelo, mão e tibia. Laudo pericial que aponta ausência de redução da capacidade laboral. Sequela mínima na amplitude do movimento da falange distal do 5º dedo da mão esquerda incapaz de demandar maior esforço para a função de porteiro, que não exige intensa ou precisa atividade manual. Indenização acidentária indevida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Danilo Uberto em face da r. sentença do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru (fls. 226/228), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de redução da capacidade laborativa.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, em suma, pela presença de redução da capacidade laboral, ainda que em grau mínimo.

Defende a realização de nova perícia.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 253).

É o relatório.

O recurso não será provido.

Danilo Uberto ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que sofreu acidente de trajeto em 23/03/2022, ocasião em que lhe foram causadas "fratura exposta do cotovelo esquerdo, falange distal do dedo mínimo da mão esquerda, incluindo o platô lateral da tíbia esquerda (CID10-S52/S82.2/S53.1), realizada a fixação mediante placa". Sustenta que, de tais lesões, resultaram sequelas que passaram a exigir maior esforço para suas atividades profissionais de porteiro, razão pela qual faz jus a benefício acidentário.

Observei que foi emitida Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fls. 61/62) e que o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário de 07/04/2022 a 23/07/2022 (fl. 187).

Realizada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, apontando que o segurado não apresenta qualquer redução da capacidade laboral, mesmo com a limitação em grau mínimo (15%) da amplitude do movimento de flexão da falange distal do quinto dedo da mão esquerda, tendo em vista a atividade de porteiro.

Na oportunidade, o *expert* destacou,

dentre outros pontos, os seguintes:

1- Quanto as sequelas do acidente: O periciado foi vítima de acidente no trajeto do trabalho em 23/03/2022. Houve politraumatismo com fraturas no 4°. e 5°. dedos da mão esquerda, fratura no cotovelo esquerdo e no terço superior da tíbia esquerda. O tratamento consistiu em cirurgia e imobilização temporária.

A sequela constatada no exame físico foi a limitação em grau mínimo, na amplitude do movimento de flexão da falange distal do 5°. Dedo da mão esquerda.

*2- Quanto à capacidade laborativa: O trabalho habitual do requerente (que exercia na época do acidente) era como **porteiro**. No momento, **as sequelas descritas no exame físico não acarretam limitações, restrições ou demanda de maior esforço para executar as tarefas da função. Os movimentos, operações e tarefas do seu trabalho habitual podem ser executados com a mesma desenvoltura que antes do acidente. Portanto, não há sequelas funcionais que acarretem prejuízo da capacidade laborativa para o trabalho que exercia na época do acidente.** (fl. 161)*

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado possui sua capacidade laborativa preservada, mesmo que tenha tido sequela mínima na amplitude de movimento da falange distal do 5° dedo da mão esquerda, não havendo nenhum elemento que permita concluir pela redução da capacidade laboral na atividade de porteiro, uma vez que esta não demanda intensa ou precisa atividade do 5° dedo.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver

incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso, sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS NO JOELHO DIREITO. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, OBSERVADA A OBSERVADA A ISENÇÃO DO SEGURADO AO PAGAMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART.129,

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Recurso do segurado. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas no joelho direito. Acidente de Trabalho. **Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial.** O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. **A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa.** Julgados desta 17ª Câmara de Direito Público. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. Pedido autoral subsidiário de reabertura da instrução processual para realização de nova perícia, por médico especialista em ortopedia. Desnecessidade. Laudo pericial elaborado por profissional formada em medicina, que detém conhecimentos técnicos para cumprimento do encargo. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência de incapacidade laborativa. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. 3. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação. (Apelação Cível nº 1000515-53.2023.8.26.0150; Rel. Des. Richard Pae Kim; j. em 06/02/2025).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator